



RECURSO ADMINISTRATIVO

Autoridade Recorrida: Comissão de Licitações do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA) – Pregoeiro(a) ou Autoridade Competente

Ref. Pregão Eletrônico 008/2025 (Processo Administrativo 042/2025)

Objeto: Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de alimentação, em caráter eventual, para atender às demandas relacionadas às ações de promoção da imagem institucional do Conselho Regional de Odontologia da Bahia

Recorrente: Supermercado Santa Rita Ltda (CNPJ: 30.809.804/0001-05)

Recorrida: STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 34.858.075/0001-20)

Ementa:

1. Habilitação: Descumprimento de exigência editalícia (Balanço com DHP/CHP/CRP do contador)
2. Risco sanitário – Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária
3. Ausência de registro no CRN e de Nutricionista RT – Atividade regulada (alimentação)
4. Dever de prevenção e planejamento
5. Vinculação ao edital e vedação de suprir ausência documental com diligência
6. Pedido de inabilitação da recorrida ou, subsidiariamente, anulação do julgamento/retificação do edital.

TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é cabível contra ato de habilitação (Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, “c”), com prazo de 3 dias úteis contado da intimação/lavratura da ata (art. 165, caput e §1º, I).
2. A intenção de recorrer foi oportunamente manifestada e as razões seguem dentro do prazo legal.





SUPERMERCADO **Santa Rita**

SÍNTESE DO FATO RELEVANTE

3. A empresa STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA foi declarada habilitada/Declarada Vencedora, embora não tenha comprovado requisito expresso do edital: Balanço Patrimonial acompanhado de comprovação de habilitação/regularidade do profissional contábil (DHP/CHP/CRP). **O próprio edital exige, de forma textual, que o balanço “conste obrigatoriamente o selo de Declaração de Habilitação Profissional (DHP)”.**
4. Ademais, os documentos juntados pela recorrida não contêm Alvará da Vigilância Sanitária; ao contrário, o **“Alvará de Funcionamento” apresentado pela própria empresa expressa que “não dispensa o Alvará de Saúde”, evidenciando a inexistência do licenciamento sanitário específico.**
5. Igualmente, não foi localizado registro da pessoa jurídica no CRN nem documentação de Nutricionista Responsável Técnico (RT), embora o objeto seja alimentação. Tais ausências constam, inclusive, na sua Análise de Habilitação anexada aos autos.

DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO – BALANÇO SEM DHP/CHP/CRP DO CONTADOR

6. O item 9.4.2 do Edital determina que o Balanço Patrimonial deva conter obrigatoriamente o selo **“Declaração de Habilitação Profissional – DHP” do CRC.**
7. A STARTUP não comprovou a habilitação/regularidade do contador signatário (DHP/CHP/CRP emitida pelo CRC), descumprindo requisito objetivo e imprescindível da habilitação econômico-financeira (Lei 14.133/2021, arts. 62 a 70; art. 65).
8. Observa-se que o CFC substituiu a antiga DHP por certidões eletrônicas atuais (CRP/CHP), nos termos da Resolução CFC nº 1.637/2021 (que revogou e atualizou regras anteriores). Logo, a Administração até poderia admitir documento equivalente contemporâneo (CHP/CRP); porém a recorrida não apresentou nenhum comprovante emitido pelo CRC que ateste a habilitação e quitação do profissional contábil.
9. Diligência não pode suprir a falta de documento essencial não apresentado: a Lei 14.133/2021 (art. 64) veda a apresentação de novos documentos após a entrega, exceto para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar validade; o TCU recomenda a correção apenas de falhas formais que não alterem a substância. Aqui trata-se de ausência total da comprovação CRC do contador, o que impede o saneamento.



contato@santaritabrasil.com.br



(71) 9 9295-2152



Conclusão do item: vício objetivo de habilitação. Pede-se a inabilitação da recorrida por descumprimento expresso do edital.

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO: OBRIGATORIEDADE E RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

10. Serviços de alimentação (produção e manipulação de alimentos para consumo humano) estão sujeitos às Boas Práticas da **RDC ANVISA nº 216/2004** e à fiscalização sanitária, sendo obrigatória a observância de requisitos estruturais, procedimentais e de controle sanitário.
11. A própria prova documental da STARTUP revela que **o Alvará de Funcionamento “não dispensa o Alvará de Saúde”** (documento inexistente nos autos).
12. O planejamento e a habilitação devem assegurar que o contratado possa executar o objeto com segurança e conformidade regulatória, sob pena de contratação inadequada (Lei 14.133/2021, arts. 18 e 62; Manual do TCU, item 5.5 – “requisitos de habilitação insuficientes levam à contratação de licitante incapaz”).

Conclusão do item: Ainda que o edital tenha sido omissivo quanto ao “Alvará da Vigilância Sanitária”, a inexistência do licenciamento sanitário impede a execução regular do objeto e justifica a inabilitação; subsidiariamente, impõe-se anular o julgamento para retificar o edital, exigindo o licenciamento sanitário como condição mínima de habilitação, por se tratar de atividade regulada de risco (alimentos).

DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRN E DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)

13. O registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais é obrigatório “em razão da atividade básica” (Lei nº 6.839/1980). Em atividades de alimentação e nutrição humanas, a pessoa jurídica deve se registrar no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), conforme a Resolução CFN nº 702/2021.
14. A profissão de Nutricionista é regulamentada pela Lei nº 8.234/1991, e as atribuições de Responsável Técnico em unidades e serviços de alimentação estão descritas em normas do CFN (v.g., Resolução CFN nº 600/2018), que tratam da produção de refeições e da obrigatoriedade de responsável técnico para garantir a segurança alimentar.



15. Os documentos da STARTUP não demonstram: (i) registro da PJ no CRN; (ii) designação de Nutricionista RT; (iii) qualificação/inscrição do profissional no CRN. Tais ausências constam inclusive na sua Análise de Habilitação.

Conclusão do item: por se tratar de objeto de alimentação, a execução demanda registro no CRN e Nutricionista RT. Sem isso, a empresa não detém capacidade técnica-legal para executar o objeto. Pede-se a inabilitação; subsidiariamente, a anulação/retificação do edital para incluir tais requisitos mínimos.

Nota técnica processual: a vinculação ao edital (Lei 14.133/2021) impede inovar exigências contra o licitante quando totalmente omissas, porém não autoriza a Administração a contratar atividade regulada sem comprovação das licenças e responsáveis técnicos legalmente exigidos. O TCU adverte que requisitos insuficientes trazem risco de má execução (Manual 5.5). Assim, ou se inabilita por incapacidade material/legal, ou se corrige o edital com reabertura de prazos para garantir isonomia.

IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR AS FALTAS POR “DILIGÊNCIA”

16. A Lei 14.133/2021 veda a apresentação de novos documentos após a entrega dos envelopes, admitindo apenas: (i) complementação de informações de documentos já apresentados; e (ii) atualização de validade. Não é o caso de ausência total de certidão CRC do contador (DHP/CHP/CRP), Alvará Sanitário, registro no CRN e ato de designação de Nutricionista RT, pois nenhum desses foi apresentado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

a) CONHECER e PROVER o recurso para inabilitar a empresa STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA por:

a.1) descumprimento expresso do edital (Balanço sem DHP/CHP/CRP do contador – item 9.4.2 do edital);

a.2) inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária (a própria documentação da recorrida declara que o Alvará de Funcionamento “não dispensa o Alvará de Saúde”);

a.3) ausência de registro no CRN e de Nutricionista RT para objeto de alimentação;

b) Subsidiariamente, constatada a omissão editalícia sobre requisitos mínimos sanitários e de responsabilidade técnica:





SUPERMERCADO
Santa Rita

b.1) ANULAR o julgamento da habilitação, RETIFICAR o edital para incluir Alvará Sanitário, registro no CRN e Nutricionista RT, reabrindo os prazos;

c) Manter suspensos os efeitos do julgamento até decisão final deste recurso, em atenção aos princípios da precaução, legalidade e interesse público na contratação de serviços de alimentação (RDC 216/2004).

d) Intimação dos demais licitantes para contrarrazões (art. 165, §3º, Lei 14.133/2021).

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 20 de agosto de 2025.

Iuri Ribeiro Silva

SUPERMERCADO
SANTA RITA LTDA
CNPJ: 30.809.804/0001-05

Assinatura do representante legal do Supermercado Santa Rita Ltda
Nome completo: Iuri Ribeiro Silva
CPF nº 051.433.105-47



contato@santaritabrasil.com.br



(71) 9 9295-2152

CNPJ: 30.809.804/0001-05